

LEI N° 1.168/2020. 18 DE MARÇO DE 2020.

Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2020**, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências"

**JUVENAL PEREIRA BRITO,** Prefeito Municipal, uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a **CAMARA MUNICIPAL** aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

#### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica instituído o "PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS 2020 do Município de Pedra Preta-MT", destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal de Pedra Preta MT, Vencidos até 31 de Dezembro de 2019, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.
- Art. 2º A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças a qual compete programar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do § 1º do Artigo 5º, combinado, no que couber, com os Incisos de I a V do Artigo 6º desta Lei.
- **Art. 3º** Para efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituída ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

**Parágrafo Único**. Existindo defesa administrativa ou recurso judicial o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, ou ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo debito queira parcelar.

## CAPITULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

**Art. 4º** O ingresso nos REFIS do Município, dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos para com o Município de

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000 Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 <u>gabinete@pedrapreta.mt.gov.br</u>



Pedra Preta, com exceção daqueles relativos ao **Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** e referentes a **Alienação de Bens**.

- **§1º** A adesão do Contribuinte ao programa que se refere o **Art. 1º** desta Lei deverá ser realizada até o dia 31 de Dezembro 2020.
- **§2º** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal devidamente autorizado.
- **§3º** Em se tratando de débitos ajuizados, para a consecução do parcelamento, será necessária aprovação da Procuradoria Jurídica do Município de Pedra Preta.
- **Art. 5º** O parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 22 (vinte e duas) **UPFM´s** (Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Física e 44 (quarenta e quatro) **UPFM´s**(Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Jurídica.
- § 2º A faita de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

#### CAPITULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DEBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

- **Art. 6º** A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data do requerimento.
  - §1º Os valores referentes a honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.
  - §2º O REFIS Municipal beneficiará o contribuinte da seguinte forma:
- I- Para quitação a vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100%(cem por cento) dos valores de juros e multas.
- II-Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 80%(oitenta por cento) dos valores de juros e multas.
- III- Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 60% (sessenta por cento) dos valores de juros e multas.
- IV Para quitação em até 09 (nove) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 40% (quarenta por cento) dos valores de juros e multas.

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 — Centro — Pedra Preta — MT CEP 78795-000 Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 <u>gabinete@pedrapreta.mt.gov.br</u>



- V Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 20% (vinte por cento) dos valores de juros e multas.
- §3º No caso de parcelamento de debito fiscal em Cobrança Judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, devendo apresentar comprovante de pagamento do recolhimento, o que suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.
  - Art. 7º Consolidado o debito o devedor assinará o Termo de Confissão de dívida.

# CAPITULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

- **Art. 8º** O montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 22 (vinte e duas) Unidade Padrão Fiscal do Município **UPFM**, para Pessoa Física, e, 44 (quarenta e quatro) Unidade Padrão Fiscal do Município **UPFM** para Pessoa Jurídica.
- **Art. 9º** As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único: - Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

## CAPITULO V DA RESCISAO DO PARCELAMENTO

- Art. 10° O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:
- I Inadimplência por mais de 60(sessenta) dias após o vencimento da parcela.
- II Decretação de Falência, extinção por liquidação ou cisão no caso de pessoa Jurídica.
- III Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta lei.
- **Art. 11º** A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:
- I Imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas ou envio para Cartório de protesto, independentemente de qualquer providencia administrativa.
- II Restabelecimento em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais.

#### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇOES GERAIS

j.



- Art. 12º A opção pelo credenciamento aos REFIS Municipal implicará em:
- I Aceitação plena e irretratável dos débitos e condições de pagamentos estabelecidos.
- II A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias para execução do REFIS.
- **Art. 13º** As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 14º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar a presente Lei no que couber.
  - Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2020.

JUVENAL PEREIRA BRITO
Preferto Municipal

Registrada nesta Secretaria e Publicado no Diário Oficial.

> Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000 Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 <u>gabinete@pedrapreta.mt.gov.br</u>